



MPV 1103
00014

CAMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.103, DE 15 DE MARÇO DE 2022

CD/22515.38670-00

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão De Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA

Suprimam-se os arts. 293, da Lei nº 6.404, de 1976, e 27, da Lei nº 6.385, de 1976, na redação que lhes foi dada, respectivamente, pelo arts. 32 e 33 da Medida Provisória nº 1.103/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.103/2022 dispõe sobre: i) a emissão de Letras de Riscos de Seguros (LRS) via Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), para que esta última tenha finalidade exclusiva e que realize operações, independentes patrimonialmente, de aceitação de riscos de seguros, de previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão, denominados como riscos de seguros e resseguros; ii) o Marco Legal das Companhias Securitizadoras, que estabelece as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de certificados de recebíveis; e iii) a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários por meio de alteração de dispositivos da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) e da Lei nº 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Partindo-se do pressuposto de que a flexibilização poderia provocar insegurança ao mercado financeiro, considerando que a fidúcia exigida na atividade de depósito em conta-corrente é idêntica àquela exigida para custódia e escrituração de valores mobiliários, especialmente no início da vigência da flexibilização, as instituições não financeiras, em rigor, não disporiam de procedimentos de governança que atendam à regulação e à fiscalização setorial específica.

Com isso, justifica-se a prestação de todos esses serviços, que lidam com o patrimônio das pessoas, por instituições financeiras, densamente reguladas e fiscalizadas, para evitar risco sistêmico e até desconfiança em todo o Sistema



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225153867000>

LexEdit

CD225153867000*



CAMARA DOS DEPUTADOS

Financeiro Nacional, o qual poderia restar comprometido com a flexibilização para prestadores de serviços não submetidos à regulação e à fiscalização setorial específica, além do tratamento não isonômico entre concorrentes de um mesmo serviço, com peso regulatório muito maior sobre as instituições financeiras custodiantes e escrituradoras.

Assim, pugnamos pela supressão dos artigos 32 e 33 da MPV nº 1.103/2022, que alteraram a redação, respectivamente, dos arts. 293, da Lei nº 6.404, de 1976, e 27, da Lei nº 6.385, de 1976.

A presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.103, de 2022, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.

**DEPUTADO ROMAN
PATRIOTA-PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225153867000>

CD/22515.38670-00
|||||

LexEdit
00783512220252 CD